**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 559.045 - RS (2003/0190843-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FELIX FISCHER** |
| EMBARGANTE | : | EDISON PILAR |
| ADVOGADO | : | EDISON PILAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO |
| EMBARGADO | : | ALDO DE SOUZA TEMPERANI PEREIRA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO MOTTOLA |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO.

Em matéria criminal, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo estipulado no art. 619 do CPP e art. 263 do RISTJ, ou seja, em **dois dias.**

Embargos não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 559.045 - RS (2003/0190843-0)**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Tratam-se de embargos de declaração opostos por **Edison Pilar**, em face de v. acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, de minha relatoria, que desproveu o agravo regimental interposto. A ementa do julgado teve o seguinte teor:

> *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. PRAZO. CINCO DIAS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.*
>
> *I - O art. 28 da Lei nº 8.038/90 não foi revogado pela Lei nº 8.950/94, portanto permanece o prazo de cinco dias para a interposição do agravo de instrumento em matéria criminal. Precedentes do STF e STJ. Agravo regimental desprovido.*
>
> *II - Não se conhece de agravo, se não consta no respectivo instrumento, até porque não requerido junto à Corte* ***a quo****, o traslado do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração.*
>
> *Agravo regimental desprovido"*

Eis as alegações do embargante, **verbis**:

*"O embargante interpôs agravos contra decisão dessa relatoria que entendera estar em vigor o artigo 28 da Lei 8.038, 28 de maio de 1990, que fixava prazo de 05 (cinco) dias para manejo de agravo, por instrumento, aos tribunais desta República;*

*O embargante sustentou, e sustenta, que esse dispositivo, o artigo 28 da Lei 8.038/90, foi revogado pelo disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, CPC, haja vista serem leis ordinárias e o artigo 544, do CPC, além de posterior, pois é de 1994, introduzido, a 13 de dezembro de 1994, pela Lei 8.950, dispôs de forma diversa daquele prazo de aparelhamento de agravo, sem ressalvar quanto a matéria;*

*Assim, o prazo que era de 05 (cinco) dias naquele, passou para 10 (dez) dias nesse;*

*E que, acaso a matéria debatida fosse, realmente, mais favorável à parte recorrente, o que, por si, justificava aplicação à situação pendente nos autos, atendendo, ainda, a mensagem do legislador e da própria lei;*

*Demais disso, é princípio assente de hermenêutica jurídica que ao intérprete descabe restringir onde a lei não restringe etc;*

*Mas, apesar desse fundamento, o despacho dessa relatoria houve por bem manter a decisão anterior, acrescentando que o embargante deixara de acostar,* ***verbis****; - "...* ***o traslado do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração****.", grifos do embargante.*

*DOS EMBARGOS QUE TAIS.*

*a) Diz a Lei 8.950/94, abaixo, integralmente, transcrita, NO ARTIGO 2º TEXTUALMENTE QUE OS ARTIGOS 541 A 546, da Lei 5.869, de 11 janeiro de 1973, ou seja, o CPC,* ***revogados pela Lei 8.038, de 28 de maio de l990, - FICAM REVIGORADOS COM A SEGUINTE REDAÇÃO (...) artigo 544, do CPC, "Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."*** *(sic), sem grifos no original;*

*De modo que, o artigo 28, da Lei 8.038/90, está, quer se queira ou não, absolutamente, revogado pelo disposto no artigo 2º da Lei 8.950/94;*

*Diante da eminência da digna relatoria, o embargante, no início, até titubeou, por isso, humildemente, consultou, novamente, a legislação referida para verificar se havia aquele o fecho tradicional "revogam-se as disposições em contrário", do qual assomam dúvidas e decisões colidentes, produzindo intermináveis debates acerca se esse tipo de revogação é tácito ou expresso;*

*Contudo, na espécie debatida nos autos, não-há qualquer dúvida, a revogação foi, máxima vênia, DIRETA, CONCRETA, TEXTUAL, EXPRESSA E ABSOLUTA;*

*Assim, não-é concebível, nem crível, que o órgão encarregado, constitucionalmente, prequestiona-se, de unificar e de manter a higidez e a correta aplicação da legislação ao caso concreto, se desvie desse grave mister e passe a decidir ao sabor de entendimentos particulares, com desprezo às normas cogentes/vigentes e aos pressupostos jurídicos e científicos do Direito;*

*No caso, é um atentado à expressa dicção legal, pois vai de encontro ao texto da lei, ora sob comento, ao arrepio da missão constitucional desse Areópago;*

*Outra questão, importante a salientar, o Processo, como instrumento, é único, a divisão em Civil e Criminal, é, meramente didática, ou acadêmica;*

*De sorte que além de a questão dos autos, o fundo de Direito e de direito, ser essencialmente de natureza civil, prevalece para e na espécie o artigo 544 do CPC;*

*É pertinente, ainda, salientar que a decisão-embargada fere, também, prequestiona-se, ao comando do artigo 5º, incisos I, XXXV e LV, entre outros, da Magna Carta.*

*b) Refere o item dois, da nobre decisão, que deixou de ser acostada aos autos, quando do traslado, no tribunal* ***a quo****, cópia dos embargos de declaração, tachando-a de essencial;*

*Data vênia, tal peça, à luz do parágrafo 1.° do artigo 544, do CPC, não-é essencial e/ou obrigatória, como se vê e se lê, voltamos ao ponto de divergência, o artigo 544, revogador do artigo 28 da Lei 8.038/90;*

*De maneira que, se trata de mais uma exigência não-determinada, nem prevista em lei, conforme preceitua o artigo 525, do CPC;*

*Por conseguinte, acaso fosse peça necessária, o embargante deveria ter sido, previamente, intimado para acostá-la, na forma do disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil.*

*Por derradeiro, o embargante instou, como manifestação sobre disposições legais afrontadas e sobre questões jurídicas e de Direito, as quais restaram desatendidas no seio da decisão embargada.*

*POSTO ISSO, o embargante requer sejam dirimidas, com a proverbial erudição jurídica, as contradições e as dúvidas exsurgidas da e na decisão-embargada, bem como supridas as omissões apontadas no recurso anterior, neste ato e instrumento renovadas, forte no artigo 535, I e II, do Código de Processo, ou provimento deste recurso*

*para dar azo ao trânsito do recurso especial"* (fls. 86/90).

É o relatório.

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 559.045 - RS (2003/0190843-0)**

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO.

Em matéria criminal, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo estipulado no art. 619 do CPP e art. 263 do RISTJ, ou seja, em **dois dias.**

Embargos não conhecidos.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Não merece ser conhecida a presente irresignação.

Verifica-se que o v. acórdão increpado foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004 (fl. 84). O prazo para opor embargos de declaração começou a fluir no dia 29 de junho de 2004 (terça-feira). Os embargos de declaração foram opostos no dia 05 de julho de 2004 (segunda-feira), conforme observa-se à fl. 86. Conclui-se, então, que os embargos de declaração são intempestivos posto que o entendimento desta Corte é firme no sentido de que o prazo para a oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de 02 (dois) dias, nos termos dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

Diante do exposto, não conheço dos embargos pois intempestivos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2003/0190843-0

**EDcl no AgRg no AG 559045 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70004754719

EM MESA

JULGADO: 16/09/2004

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | EDISON PILAR |
| ADVOGADO | : | EDISON PILAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO |
| AGRAVADO | : | ALDO DE SOUZA TEMPERANI PEREIRA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO MOTTOLA |

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a Honra - Injúria (art.140 a 142)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| EMBARGANTE | : | EDISON PILAR |
| ADVOGADO | : | EDISON PILAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO |
| EMBARGADO | : | ALDO DE SOUZA TEMPERANI PEREIRA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO MOTTOLA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de setembro de 2004

LAURO ROCHA REIS
Secretário